

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> 2.177, DE 2003.**

Cria o programa de auxilio e assistência à reorientação sexual das pessoas que voluntariamente optarem pela mudança de sua orientação sexual da homossexualidade para heterossexualidade e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Neucimar Fraga.  
**Relator:** Deputado Babá.

#### **I - RELATÓRIO**

Pelo Projeto acima ementado, o Deputado Neucimar Fraga propõe a instituição, em todo o território nacional, do Programa de Reorientação Sexual, com a finalidade de prestar assistência e orientação à pessoa homossexual que, voluntariamente, optar pelo retorno á heterossexualidade, o que inclui o atendimento médico especializado e o atendimento psicológico.

Outros objetivos do Programa são: desenvolver projetos e ações voltados para a garantia da saúde sexual das pessoas atendidas e informar a sociedade sobre a prevenção e a possibilidade de reorientação sexual.

O Poder Público poderá firmar parcerias com entidades públicas ou privadas para o cumprimento dos objetivos previstos no Programa.

O Autor reconhece a liberdade de orientação sexual enquanto direito consagrado na Constituição; mas refere que muitos homossexuais, pela

discriminação sofrida, querem deixar a homossexualidade e devem ser apoiadas pelo Poder Público e pela sociedade em geral.

Não foram apresentadas emendas, durante o prazo regimental previsto.

A Proposição foi encaminhada para exame de mérito a esta Comissão de Seguridade Social e Família, em caráter conclusivo, e deverá seguir para análise por parte das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Em que pese a intenção do Autor ser a de minorar o sofrimento de pessoas que não estão plenamente felizes e integradas à sociedade em função de sua orientação homossexual, entendemos que a medida proposta não encontra respaldo científico que a justifique, podendo agravar os preconceitos e gerar mais dor e não-aceitação de sua condição ou identidade.

A homossexualidade há muito deixou de ser encarada como doença ou desvio. Desde 1973, ela não integra mais a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, da Organização Mundial da Saúde.

A proliferação de propostas de “cura” ou de “terapias de reversão” da homossexualidade suscitou a manifestação do Conselho Federal de Psicologia que, pela Resolução n.º 001/99, estabeleceu normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da orientação sexual. Transcrevemos dispositivos daquela Resolução que explicitam como devem proceder, em atendimento aos preceitos éticos da profissão, no trato da questão da homossexualidade:

"Art. 20 - Os psicólogos deverão contribuir com seu conhecimento, para uma reflexão sobre o preconceito e o desaparecimento de discriminações e estigmatizações

contra aqueles que apresentam comportamentos ou práticas homoeróticas.

Art. 3º - Os psicólogos não exercerão qualquer ação que favoreça a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas, nem adotarão ação coercitiva tendente a orientar homossexuais para tratamentos não solicitados.

Parágrafo único - **Os psicólogos não colaborarão com eventos e serviços que proponham tratamento e cura das homossexualidades.”** (grifo nosso)

Em geral, as chamadas "terapias de reversão" são desenvolvidas por instituições de cunho religioso, não se podendo atestar a sua eficácia nem a liberdade de escolha do indivíduo, pois há fortes pressões do grupo no sentido de mudar o comportamento sexual de pessoas homossexuais, por considerá-lo contrário aos preceitos religiosos.

Não há, pois, evidências científicas que demonstrem a possibilidade de mudança da orientação sexual. Como a orientação sexual não é considerada doença, não há como aceitar que o Sistema Único de Saúde crie um programa específico para "tratar" desses casos. O SUS deve prover o atendimento integral à saúde, o que significa contemplar ações voltadas para a saúde mental de um modo geral, para atender as pessoas que estejam em sofrimento mental e emocional seja ele qual for.

Em nosso juízo, uma proposta como a que ora se apresenta apenas reforça a discriminação e a exclusão de pessoas com orientação homossexual, contrariando a liberdade de orientação sexual constitucionalmente assegurada, e significa um retrocesso em termos das concepções vigentes sobre saúde sexual.

Além disso, o projeto de lei não estabelece as fontes de recursos para a institucionalização do novo serviço no Sistema Único de Saúde, o que afronta a Constituição Federal, em seu art. 195, § 5º.

O art. 4º do projeto de lei em análise obriga o Poder Público a firmar “convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, governamentais ou não-governamentais para a realização dos objetivos previstos no Programa proposto. Tal dispositivo também se configura em intervenção intempestiva ao arbítrio do Poder Executivo.

Pelos motivos supramencionados, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei n.º 2.177, de 2003.

Sala das Comissões, em                    de                    de 2004.

**Deputado BABÁ**  
**Relator**